

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/_____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 09779-13

Exercício Financeiro de 2012

Prefeitura Municipal de **CASA NOVA**Gestor: **Orlando Nunes Xavier**Relator Cons. **Fernando Vita****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de CASA NOVA, relativas ao exercício financeiro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas da **Prefeitura Municipal de Casa Nova**, concernentes ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do **Sr. Orlando Nunes Xavier**, foram encaminhadas pelo Presidente do Poder Legislativo **dentro do prazo** e protocoladas nesta Corte de Contas sob o nº 09779-13, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91**.

Consta às fls. 02, Ofício s/n, relativo ao envio da Prestação de Contas do Executivo ao Legislativo, com protocolo de recebimento emitido pela Câmara e às fls. 04, comprovação, mediante EDITAL, devidamente publicado, de que foi colocada em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05**.

Por oportuno, registre-se que se encontra às fls. 350/386, Ofício nº 25, de 05/06/2013, subscrito pelo Presidente do Poder Legislativo, Sr. José Eduardo Santana da Cruz, encaminhado ao Prefeito, informando que até aquela data não recebeu as “pastas mensais de prestação de contas alusivas ao exercício financeiro de 2012”, o que, afirma ele, prejudicou a intenção de disponibilidade pública, como também inviabilizou a sua remessa, na íntegra, à Corte de Contas dos Municípios.

Analizada a questão, constata-se que ocorreu equívoco por parte do representante do Poder Legislativo, tendo em vista que o parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 06/91, dispõe que:

“Art. 54

Parágrafo único. Enquanto perdurar o prazo de 60 (sessenta) dias referidos neste artigo, as Prefeituras, Mesas de Câmara e demais entidades da administração indireta municipal colocarão à disposição dos contribuintes, nas suas respectivas sedes, toda documentação mensal de receita e despesa referente ao exercício anterior, devidamente autenticada pela Inspetoria Regional do Tribunal de Contas dos Municípios.”grifos nossos

Como visto, a mencionada lei determina que toda documentação mensal de receita e despesa do exercício anterior, seja colocada em disponibilidade pública, mas nas sedes da Prefeitura e Câmara, não necessitando, deste modo, o envio ao Poder Executivo como aponta o Presidente do Legislativo no ofício citado.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual emitido pela Inspetoria Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, como também de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

As mencionadas contas foram submetidas à análise da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 1134 a 1163, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir **ao Gestor** a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 167, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 23/08/2013.

Atendendo ao chamado desta Corte, **o Gestor**, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 1166, declarou às fls. 1167 que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, através do expediente protocolado sob nº 14036-13, fls. 1169 a 1185, **apresentou** as justificativas que julgou necessárias para esclarecimentos dos fatos, acompanhadas de documentos, que após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Processo TCM	Opinativo	Multa
---------	--------------	-----------	-------

	nº		R\$
Cons. Paolo Marconi	09298-10	Aprovação com ressalvas	3.000,00
Cons. Plínio Carneiro Filho	08270-11	Aprovação com ressalvas	2.000,00
Cons. Plínio Carneiro Filho	08561-12	Aprovação com ressalvas	46.800,00 10.000,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2010 a 2013**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 135, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 16/12/2009 e publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 155, sancionada pelo Executivo em 24/06/2009, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2012, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2012 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 167, de 22/12/2011, estimando a receita em R\$ 101.200.000,00 e fixando a despesa em igual valor, e devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em seu art. 5º, inciso I, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com recursos a seguir indicados: decorrentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação até o limite de 100% (cem por cento) das despesas autorizadas e de anulação parcial ou total de dotação, respeitado o limite de 100% (cem por cento) de cada orçamento aprovado, conforme estabelecido no art. 43, §1º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64. E em seu inciso II, a efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Assinala o Pronunciamento Técnico que foram indevidamente autorizadas a abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando-se dos recursos de superávit financeiro e excesso de arrecadação até o limite de 100% (cem por cento) das despesas autorizadas, quando o correto seria do apurado, na forma como dispõe os §§ 2º e 3º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em que pesem as justificativas apresentadas, a forma em que foi autorizada está incorreta, **cabendo, portanto, a recomendação para a não reincidência em exercícios futuros.**

Encontra-se às fls. 67, Decreto nº 002, de 02/01/2012, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro **de 2012, em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

Registre-se, ainda, que acha-se às fls. 76, Decreto nº 003, de 02/01/2012, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

4.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Registra o Pronunciamento Técnico que foram contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 40.120.503,96, constando dos autos Decretos do Poder Executivo no total de, apenas, R\$ 39.059.563,91, faltando, portanto, Atos de abertura na quantia de R\$ 1.060.940,05, em virtude das divergências ocorridas nos meses de maio, junho, setembro de dezembro/2012.

Quanto aos recursos, informa que foram contabilizadas anulações de dotações na quantia de R\$ 37.590.883,13, enquanto os atos de abertura

indicam o total de R\$ 28.900.671,69, apresentando diferença de R\$ 8.690.216,44, a maior no contabilizado.

Conclui que considerando as anulações de dotações contabilizadas, **foram abertos créditos adicionais suplementares sem os correspondentes recursos na quantia de R\$ 2.529.620,83.**

Demonstra-se a seguir as aberturas de créditos adicionais suplementares, as contabilizações mês a mês conforme Demonstrativos de Despesa e as diferenças apuradas:

Nº	Data	Valor Decreto	Valor Contab. Demonst. Despesa	Diferença	Recurso Anulação Indicado Decreto	Recurso Anulação Contab.	Diferença
1	01/01	4.018.600,00	4.018.600,00		4.018.600,00	4.018.600,00	
2	01/02	1.629.100,00	1.629.100,00		1.629.100,00	1.629.100,00	
3	01/03	555.520,00	555.520,00		555.520,00	555.520,00	
4	01/04	1.218.400,00	1.218.400,00		1.218.400,00	1.218.400,00	
5	01/05	1.765.800,00	1.725.800,00	- 40.000,00	1.765.800,00	1.725.800,00	- 40.000,00
6	01/06	1.560.000,00	1.600.000,00	+ 40.000,00	1.560.000,00	1.600.000,00	+ 40.000,00
7	01/07	3.119.100,00	3.119.100,00		3.119.100,00	3.119.100,00	
8	01/08	3.195.800,00	3.195.800,00		3.195.800,00	3.195.800,00	
9	01/09	2.425.500,00	3.869.800,00	+1.444.300,00	2.425.500,00	3.869.800,00	+1.444.300,00
10	01/10	4.074.800,00	4.074.800,00		4.074.800,00	4.074.800,00	
11	01/11	3.882.000,00	3.882.000,00		3.882.000,00	3.882.000,00	
12	01/12	11.614.943,91	11.231.583,96	- 383.359,35	1.456.051,69	8.701.968,13	+7.245.916,44
		39.059.563,91	40.120.503,96	+1.060.940,05	28.900.671,69	37.590.883,13	+8.690.216,44

Na oportunidade da defesa foram enviadas novas cópias dos Decretos nº 05, 01/05/2012, valor R\$ 1.765.800,00 e nº 09, de 01/09/2012, valor R\$ 3.869.800,00, estes demonstrando a abertura com recursos decorrentes de anulação de dotações e nº 12, de 01/12/2012, valor R\$ 11.231.583,96, este último evidenciando a abertura com recursos provenientes de anulação de dotações na quantia de R\$ 8.701.963,13 e de excesso de arrecadação na fonte do FUNDEB de R\$ 2.529.620,83.

Analizada a defesa e documentos apresentados juntamente com os registros do Pronunciamento Técnico e os Demonstrativos de Despesa que tramitaram na Inspetoria Regional, constata-se que as diferenças demonstradas nos meses de maio e junho/2012, não foram sanadas, uma vez que foi enviado o mesmo Decreto nº 05, 01/05/2012, valor R\$ 1.765.800,00, divergente do contabilizado no referido mês em R\$ 40.000,00, nada sendo apresentado como relação a junho/2012.

Quanto as divergências apresentadas nos meses de setembro e dezembro/2012, assim como no que se refere ao apontamento acerca da

ausência da indicação de recurso para abertura de créditos adicionais suplementares na quantia de R\$ 2.529.620,83, verifica-se com os novos Decretos nºs 09 e nº 12, esclarecem as divergências assinaladas, como também restou comprovada a existência de recursos na Fonte – FUNDEB que dá suporte ao utilizado.

Tendo em vista as falhas técnicas constatadas, chama-se atenção da Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspetoria Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Juazeiro, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, **que deixou de apresentar resposta e/ou justificativas em relação aos meses de maio a dezembro**. A consolidação desta fase está registrada às fls. 01 a 492 do Relatório Anual, correspondente às fls. 640 a 1131 dos autos. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- x **Apresentação incompleta de documentação**, em diferentes meses. A Comuna, ademais, **deixou de apresentar manifestação acerca das notificações dos meses de maio a dezembro**, gerando a permanência das irregularidades detectadas, infringindo-se o disposto em Resoluções deste TCM.

- x Diversos casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA** gerando inúmeras divergências referentes a licitações, contratos, empenhos, Demonstrativo da Receita/Despesa, entre outras, **em flagrante desrespeito ao que disciplina à Resolução TCM nº 1282/09.**
- x Cometimento de falhas e irregularidades diversas na execução orçamentário-financeira, ferindo dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64.
- x Casos de **PROCESSOS LICITATÓRIOS** e **PROCESSOS DE DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE NÃO ENCAMINHADOS AO TCM**, de **FRAGMENTAÇÃO DA DESPESA, CARACTERIZANDO FUGA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, entre inúmeras outras irregularidades, em flagrante desrespeito às exigências contidas no inciso XXI, do art. 37 da Lei Maior e nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Tais atos configuram hipótese de ilicitude prevista no inciso XI, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e nos arts. 10, inciso VIII e 11, caput da Lei Federal nº 8.429/92, o que será objeto de apuração no foro competente através da atuação do Ministério Público Estadual conforme determinação contida ao final deste opinativo.

- x **Os autos revelam a ocorrência de contratação de servidores sem a realização de concurso público.** Chama-se atenção da Administração Municipal que a contratação de prestação de serviço por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-á mediante Lei específica aprovada pela Câmara Municipal, comprovando a sua excepcionalidade e fundamentando o interesse público que a motivou. Ainda por apropriado, diremos que após a excepcionalidade, a Administração terá que realizar o Concurso Público, de acordo com o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.
- x **GASTOS considerados EXCESSIVOS com aquisição de COMBUSTÍVEL (R\$ 2.490.334,86), TRANSPORTE ESCOLAR, ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL (7.671.647,03 – jan a nov), LOCAÇÃO DE MÁQUINAS e TRATORES (R\$ 8.103.081,50), comprometendo percentuais elevados da receita arrecadada no período**, indo de encontro aos princípios da razoabilidade, economicidade, dentre outros fixados na Constituição Federal. **Além disso, tais dispêndios são bastantes expressivos e demonstram a falta de planejamento da Prefeitura, no particular.**

Cabe relembrar ao Gestor, que o Estado Social é aquele que além dos direitos individuais assegura os direitos sociais, sendo obrigado a ações positivas para realizar o desenvolvimento e a justiça social.

Neste contexto, a razoabilidade e economicidade são, segundo entendemos, essenciais à concreção e persistência do Estado de Direito ou do Estado Social e Democrático de Direito, concebido este como aprimoramento daquele e não como categoria distinta.

Por tais razões, adverte-se o Executivo para que proceda com mais parcimônia na consecução dos gastos públicos, de forma a adequar-se aos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial aqueles respeitantes à economicidade e razoabilidade.

- ✗ Nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro, a ocorrência de **despesas com publicidade no montante de R\$ 12.799,50 (doze mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)**, sem a demonstração da matéria publicada, em descumprimento ao Parecer Normativo TCM nº 11/2005. Quanto aos Processos de Pagamento nºs 347, 742, 1096, 1451, 1606, 2057, 2553, 3592 e 4210, relativos à Empresa WS COMUNICAÇÃO – EDITORA E EVENTOS LTDA., tramita neste Corte de Contas o Processo TCM nº 79582-13, em fase de apuração, cujo mérito não será aqui considerado, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes.

Mês	Nº do Processo	Credor	Valor - R\$
Janeiro	12	RUBENS M. RODRIGUES	460,00
Julho	2360, 2361, 2367	ASSOC. TRANSP. MUNICIPAL	4.440,00
Julho	2368	ASSOC. TRANSP. MUNICIPAL	2.265,50
Dezembro	3969 e 3972	IBDM	3.334,00
Dezembro	4322	REDE DOM	2.300,00
TOTAL -			12.799,50

- ✗ **Despesas com encargos financeiros (multas e juros), decorrentes de atraso no pagamento de contas, meses de janeiro a setembro, novembro e dezembro, acarretando prejuízo ao erário, no total de R\$ 8.055,37 (oito mil, cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos).**
- ✗ Assim como, no mês de dezembro, registrou-se “ausência dos originais dos processos de pagamento, acompanhados das licitações e respectivos contratos, quando pertinente”, **totalizando R\$ 36.053,28 (trinta e seis mil, cinquenta e três reais e vinte e oito centavos).**

Tais montantes, relacionados nos três parágrafos acima, totalizam R\$ 56.908,15 (cinquenta e seis mil, novecentos e oito reais e quinze centavos) e deverão ser resarcidos ao Erário Municipal, devendo a

comprovação ser encaminhada a esta Corte de Contas. Fica a 1ª CCE incumbida do acompanhamento.

6. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI FEDERAL Nº 4.320/64

6.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Preliminarmente, cumpre referir que os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo **Contador, Sr. Hormínio Ribeiro Neto**, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC-BA, sob nº 028951/O, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

6.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2012, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

6.3. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS – CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**.

6.4. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas, conforme disposto no art. 102, da Lei Federal nº 4.320/64. No exercício financeiro de 2012, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 98.611.086,73 e uma Despesa Executada de R\$ 101.286.146,55, demonstrando um **Déficit Orçamentário de execução de R\$ 2.675.059,82**.

A Receita Arrecadada **mostrou-se compatível** com a capacidade de arrecadação do Município, o que evidencia a adoção de critérios técnicos ou de parâmetros mais definidos, no tocante à sua elaboração, em obediência às normas constitucionais regedoras da matéria, essencialmente as dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Quanto à **Receita Tributária, principal fonte de receita própria do município**, foi estimada no orçamento em R\$2.768.993,00 e sua arrecadação importou em R\$ 4.431.405,79, superando a previsão inicial em R\$ 1.662.412,79, o que representa, em termos relativos, um excesso de arrecadação de 60%.

6.5. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte.

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Orçamentária	98.611.086,73	Orçamentária	101.286.146,55
Extraorçamentária	8.701.991,14	Extraorçamentária	5.540.186,15
Saldo do Exercício Anterior	5.257.969,25	Saldo para o Exercício Seguinte	5.744.714,42
TOTAL	112.571.047,12	TOTAL	112.571.047,121

Aponta o Pronunciamento Técnico que não foi demonstrado o saldo registrado nos Balanços Financeiro e Patrimonial, como sendo no ATIVO FINANCEIRO DISPONÍVEL no montante de R\$ 5.744.714,42, tendo em vista não constar dos autos os extratos e conciliações bancárias do mês de dezembro/2012 e janeiro/2013.

Na oportunidade da defesa foram encaminhados em Pasta AZ como sendo DOC. 05, extratos bancários e conciliações que somam o total de R\$ 4.921.077,09, divergindo em R\$ 823.637,33, do montante evidenciado nas peças contábeis. Saliente-se, ainda, que, dentre eles encontram-se os saldos das contas correntes do Banco do Brasil nº 24100-8 – EDUCAÇÃO 25%, nº 27269-8 – ICMS Estadual e da Caixa Econômica Federal nº 200-9, que são passíveis de questionamentos em virtude dos dois primeiros apresentarem registros de pendências nas suas conciliações sob os títulos de “(-) Valores Creditados a identificar” / “(+) Valores Debitados a identificar” e o terceiro apresentar saldo na relação de R\$ R\$ 46.723,81 e no extrato de R\$ 50,00, sem qualquer conciliação, tendo sido considerado este último na soma.

Conclui-se, portanto, que os Anexos 13 e 14 apresentam lançamentos inconsistentes, o que nos leva a considerar que as peças contém irregularidades.

6.6. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o Ativo com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o Passivo com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o Saldo Patrimonial do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2011, demonstrou um **Saldo Patrimonial – PASSIVO REAL DESCOBERTO de R\$ 1.234.245,30 - que em 2012 reduziu a R\$ 599.767,04**, em virtude de apresentar um Ativo Real de R\$ 35.148.370,64 e um Passivo Real de R\$ 35.748.137,68, o que evidencia uma situação líquida negativa comprometedora da gestão do exercício seguinte.

O grupo **ATIVO** apresenta os Bens e Direitos do Município, assim representado:

ATIVO	VALOR Em R\$
ATIVO FINANCEIRO	6.383.778,89
DISPONÍVEL	5.744.714,42
REALIZÁVEL	639.064,47
ATIVO PERMANENTE	28.764.591,75
TOTAL DO ATIVO REAL	35.148.370,64

Assinala o Pronunciamento Técnico que perduram no ATIVO REALIZÁVEL diversas contas, remanescentes de exercícios anteriores, e solicita esclarecimentos acerca das medidas adotadas para resolução das pendências.

Questiona, ainda, os motivos de encontrarem-se neste grupo as contas “ISS FMS”, “ISS FME”, “IRRF FME” e “ISS – Legislativo”, ainda sem regularização, salientando que tais saldos já deveriam ter sido equacionados, vez que tratam-se de receitas orçamentárias do Poder Executivo, requer, assim, que sejam enviados os documentos que deem suporte aos referidos registros.

Em sua defesa justificou o Gestor que neste grupo “encontram-se diversas despesas a título de antecipação que são regularizadas à medida que são efetuados os pagamentos do valor principal a títulos de vencimentos e encargos sociais”.

Quanto às demais contas, aduz que “providências administrativas junto a Procuradoria Municipal já foram adotadas, objetivando o estudo sobre a viabilidade jurídica da cobrança judicial, que passa primordialmente por um levantamento efetuado por comissão especialmente constituída para apuração da legalidade da cobrança, visto o decurso de prazo, e a legitimidade dos registros contábeis, pela existência de registros no ativo permanente – dívida ativa não tributária”.

Chama-se atenção da atual Administração Municipal para a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.

DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

TRIBUTÁRIA

O saldo da conta **Dívida Ativa Tributária** em 2011 importou em R\$ 783.304,11. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 56.735,37, correspondendo a, apenas, 7,20% do saldo anterior. Como não houve qualquer inscrição, atualização ou baixa, resultou no final do exercício o saldo de R\$ 726.568,74.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Em que pesem as justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

NÃO TRIBUTÁRIA

O saldo da conta **Dívida Ativa não Tributária** em 2011 importou em R\$ 521.403,79. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 152.448,75, correspondendo a, apenas, 29,20% do saldo anterior. Como não houve qualquer inscrição, atualização ou baixa, resultou no final do exercício o saldo de R\$ 368.955,04.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para a sua cobrança.

Em sua defesa o Gestor justifica que providências administrativas já foram adotadas objetivando a cobrança até o final do exercício. Além disso, informa a existência de diversas ações de execução fiscal contra os devedores, processos ainda em trâmite.

Recomenda-se a adoção de providências para a realização da cobrança por parte do Poder Executivo, devendo ser observada a advertência contida no item Multas e Ressarcimentos pendentes deste pronunciamento.

ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Ativas, verifica-se que **não há qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa**. Cabe chamar atenção ao que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

"Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)

Deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.

INVENTÁRIO

Aponta o Pronunciamento Técnico a **ausência** do Inventário contendo relação com respectivos valores de bens constantes do ATIVO PERMANENTE, indicando-se a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos e da Certidão firmada pelo Gestor, Gerente Administrativo Financeiro e Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens da entidade encontram-se registrados no Livro de Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **em descumprimento ao que determina o item 18, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

O grupo **PASSIVO** demonstra as Obrigações, compromissos assumidos pelo Município ou as origens de recursos de terceiros que financiam os gastos públicos, sendo subdividido em:

PASSIVO	VALOR Em R\$
PASSIVO FINANCEIRO	12.275.557,28
PASSIVO PERMANENTE	23.472.580,40
TOTAL DO PASSIVO REAL	35.748.137,68

Sobre a existência no PASSIVO FINANCEIRO do Balanço Patrimonial de débitos do Executivo para com o INSS, convém a observação de que **deve o Gestor estar atento para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro, pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**

Compõem o PASSIVO FINANCEIRO, dentre outras, as contas “IRRF - FMS” “IRRF - SAAE” e “ISS - SAAE” com saldos de R\$ 1.339.692,63, R\$ 221.199,83 e R\$ 30.775,39, respectivamente. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

Registra o Pronunciamento Técnico a ausência dos documentos que comprovam (extratos/certidões) os saldos registrados no PASSIVO PERMANENTE para com o INSS, PASEP – SAAE e FGTS.

Na fase da defesa foram anexados documentos no intuito de comprovar os saldos das dívidas com o INSS, FGTS e COELBA. Quanto a Dívida PASEP – SAAE nada foi juntado.

Examinadas as peças acostadas, verifica-se que o documento de origem da Receita Federal demonstra vários valores e situações com diversos títulos, não restando claro qual o saldo da dívida parcelada. Contudo, este Tribunal solicitou ao citado órgão informação acerca do saldo da dívida de cada Município, sendo respondido mediante Ofício nº 129/2013, acompanhado de planilha, evidenciando para o Município de Casa Nova o montante parcelado de R\$ 41.595.555,37.

Com relação ao FGTS o documento trazido aos autos evidencia saldo em 25/03/2013 no valor de R\$ 321.182,14 e não ao final do exercício de 2012.

Já com relação ao TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÉBITO Nº 042/OAJU/2012 anexado, se refere a dívida parcelada em 18/12/2012 com a COELBA, na quantia de R\$ 105.837,94, saldo este não consignado no ATIVO PERMANENTE do Balanço Patrimonial.

Constata-se, assim, que o PASSIVO PERMANENTE não demonstra a realidade das dívidas existentes, evidenciando que o SALDO PATRIMONIAL apresentado no Balanço Patrimonial do exercício encontra-se IRREAL.

Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que embora não haja registros no PASSIVO PERMANENTE do Balanço Patrimonial de saldo relativo a Precatórios Judiciais, solicita que seja encaminhada a Certidão Negativa de débitos para ratificação.

Em sua defesa o Gestor informa que até o momento o órgão não enviou o extrato com os Precatórios Judiciais.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

A Instrução TCM nº 005/11, dispõe que "o parágrafo único, do art. 42 da LRF, teve a intenção de deixar claro que, para o Prefeito assumir obrigação de

despesa a partir de 1º de maio do seu último ano de mandato, deve verificar previamente se poderá pagá-la, fazendo um fluxo financeiro de caixa, envolvendo a receita e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, ou seja, deverá levar em consideração todas as despesas do próprio exercício e as remanescentes de exercícios anteriores.

Desta forma, somente se houver disponibilidade financeira suficiente para pagamento, o Prefeito poderá assumir nova despesa. Caso contrário, não. Se o fizer, poderá sofrer como sanção, por este Tribunal, a Rejeição das Contas do exercício, a teor do inciso XX, do art. 1º da Resolução TCM nº 222/92, além de incorrer em crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C da Lei nº 10.028/00, que alterou o Código Penal Brasileiro."

Como o exercício financeiro de 2012 corresponde ao último ano de mandato, após análise efetuada no Balanço Patrimonial do exercício e levando-se em consideração as informações dos Governos Federal e Estadual, registra o Pronunciamento Técnico que foi inscrito em Restos a Pagar o montante de R\$ 301.102,32, e pagas, no exercício de 2013, Despesas de Exercícios Anteriores (2012) na quantia de R\$ 270.655,83, **o que caracteriza assunção de obrigação de despesa sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para cobertura, constatando-se que foi descumprido o art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Na oportunidade da diligência final foram apresentadas justificativas, sendo examinadas por esta Relatoria e constatado que **não** foi descaracterizado o descumprimento do mencionado artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal, **configurando infração ao art. 359-C do Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00, que será objeto de apuração no foro competente conforme determinação contida ao final deste opinativo.**

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na **Instrução Cameral TCM nº 005/11**, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício financeiro de 2012 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA no montante de R\$ 66.661,03.

Chama-se atenção da Administração Municipal que as Despesas de Exercícios Anteriores só podem ocorrer nos casos previstos no art. 37, da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

“As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

6.7. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

VARIAÇÕES ATIVAS	VARIAÇÕES PASSIVAS	RESULTADO PATRIMONIAL Superávit
102.271.717,29	101.637.239,03	634.478,26

Registra o Pronunciamento Técnico que o Anexo 15 demonstra como sendo Receita de Capital – Alienação de Bens o total de R\$ 74.500,00, sem, contudo, constar das Variações Passivas a baixa respectiva, como também não encontra-se nos autos qualquer processo administrativo acerca do assunto.

Além disso, assinala que acha-se nas Variações Passivas – Independente da Execução Orçamentária o registro sob o título de “Reinscrição de Saldo Restos a Pagar 2010” na quantia de R\$ 3.799,94, sem qualquer nota explicativa que esclareça o procedimento efetuado. Solicita, assim, esclarecimentos sobre os motivos da reinscrição e quais os credores beneficiados.

Na oportunidade da defesa foi informado pelo Gestor sobre o primeiro ponto “que ocorreu uma falha na contabilização das Variações Passivas (Contra Partida da Alienação)”. Acrescenta “que será corrigido no Balanço 2013”. Informa, ainda, que está anexando cópia do processo que deu origem à contabilização com o objetivo de comprovar o lançamento.

Com relação ao segundo, foi justificado que foi identificado pelo setor financeiro processos denominados Restos a Pagar compostos de documentos

comprobatórios do direito a receber pelos respectivos credores, sendo, assim, realizada a reinscrição.

Examinadas as alegações e documentos apresentados, verifica-se, quanto a Alienação de Bens, que foi anexado, tão somente, a cópia de Edital nº 001/2012, relativo ao Leilão de 08 (oito) Veículos Automotores, dificultando, assim, uma análise mais detalhada da situação e confirmação do valor da baixa que deveria ser realizada.

Já no que concerne a reinscrição, o procedimento adotado foi indevido, uma vez que o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64, prevê que no caso em tela a despesa deveria ser paga, mas como sendo Despesa de Exercícios Anteriores – DEA.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as novas peças encaminhadas quando da defesa final não podem ser acolhidas e consideradas, tendo em vista a sua elaboração após o encerramento do exercício, disponibilização pública das contas ou a sua remessa a esta Corte. As providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2013, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 1ª CCE incumbida do acompanhamento.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1. EDUCAÇÃO

7.1.1. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 37.774.789,11, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,10%.**

7.1.2. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

7.1.2.1. FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 34.428.275,01.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 22.333.578,08, correspondente a 64,87%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

7.1.2.2. FUNDEB - §2º, DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 dispõe que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com as informações registradas no Pronunciamento Técnico os recursos do FUNDEB, aí se incluindo aqueles originários da complementação da União alcançaram o montante de R\$ 34.428.275,01, sendo aplicado R\$ 33.585.384,21, equivalente a **97,55%**, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, considerando as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com disponibilidade financeira correspondente, restando, assim, a ser aplicado o percentual de 2,45%, **dentro, portanto, do limite determinado no citado dispositivo legal.**

7.1.2.3. DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Cabe assinalar, ainda, que foram glosadas pela Inspetoria Regional e indicadas no Pronunciamento Técnico despesas no montante de R\$ 143.713,60, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade.

Na resposta à diligência final foi informado que a glosa no valor de R\$ 122.990,00 seria indevida, uma vez que “*refere-se a aquisição de Equipamentos de Ar Condicionado para ser instalado na Escola do Ensino Fundamental Odete Viana e Julia Borges na sede do Município*”. Solicita, assim, rever e considerar glosada, tão somente, a quantia de R\$ 20.723,60, que será regularizada neste exercício de 2013. Junta cópias dos Processos de Pagamento nºs 1350, 1505 e 1506 para nova análise.

Tendo acesso aos registros efetuados pela Inspetoria Regional no SIGA, constata-se que o motivo da glosa dos processos enviados foi o mesmo, ou seja, “*Não espelha que o material será utilizado exclusivamente pela educação básica do município*”, o que permanece, tendo em vista que os históricos se limitam a informar que se referem a fornecimento de ar condicionado (Processo Pagamento nº 1350) e de equipamentos diversos (Processos de Pagamento nºs 1505 e 1506) para atender as necessidades e/ou para manutenção da Secretaria de Educação, não detalhando, portanto, em que setor ou escola seriam utilizados os materiais permanentes adquiridos.

Deve, deste modo, o valor de R\$ 143.713,60, retornar à conta corrente do FUNDEB, no prazo de **120 (cento e vinte) dias** a contar do trânsito em julgado do presente processo, com recursos municipais, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas**. A reincidência quanto ao desvio de finalidade na aplicação de tais recursos poderá comprometer o mérito de contas futuras.

7.1.2.4. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que não consta dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Na diligência final foi encaminhado o mencionado Parecer, peça anexada em Pasta AZ como sendo DOC . 11, **atendendo, assim, o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

7.1.3. DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(s) ANTERIOR(es)

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08270-11	ORLANDO NUNES XAVIER	FUNDEB	R\$ 216.304,70	

Na resposta à diligência final o Gestor não se pronunciou acerca do assunto.

Em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento do valor total deve ser providenciado pela Administração, com recursos municipais, ainda que parceladamente, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

7.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere

o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 7.854.103,53, correspondente a **19,25%**, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

7.2.1. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que não consta dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Na diligência final foi encaminhado o mencionado Parecer, peça anexa em Pasta AZ como sendo DOC. 13, **atendendo, assim, art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

7.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2012, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 5.037.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 2.670.670,86. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 2.670.670,86, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

7.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 116, de 24/12/2008, fls. 190/191, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a legislatura de 2009 a 2012.

7.4.1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

7.4.2. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, item 5.4.2, não foram constatadas irregularidades no pagamento dos subsídios dos Secretários Municipais.

7.5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Registra o Pronunciamento Técnico a **ausência** do Relatório Anual de Controle Interno, em descumprimento às normas constitucionais dispostas e à Resolução TCM nº 1120/05.

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas para implantação do Controle Interno em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como aos arts. 11, 12 e 21, da Resolução TCM nº 1120/05. Ressalte-se que o seu não cumprimento poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da

Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "b", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: "não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal".

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

8.1.1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011

Registra o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo**, no exercício de 2011, **não ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, uma vez que aplicou o percentual de 53,38% em Despesa Total com Pessoal.

8.1.2. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Poder Executivo aplicou, em Despesa Total com Pessoal, no 1º e 3º quadrimestres de 2012, os percentuais de 55,48% e 56,23%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida.

Em sua defesa o Gestor alega que no achado CS.PES.GV.000.755 das Notificações Mensais “Outras Despesas de Pessoal”, foram apurados diversos Contratos como sendo na totalidade Despesas de Pessoal, quando parte são correspondentes a insumos e apresenta demonstrativo às fls. 1182. Junta, também, os processos de pagamento para novo exame.

Questiona, ainda, a inclusão na apuração das despesas com Salário Família, alegando tratar-se de antecipação por parte do Executivo que são compensadas no momento do recolhimento do INSS a Previdência Social.

Em virtude dos argumentos apresentados e considerando as orientações da Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009, em seu art. 122, inciso III, foi realizado novo exame e abatido do montante inicialmente registrado no Pronunciamento Técnico a totalidade da despesa com os Contratos firmados com a GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA., CONSÓRCIO DE DEZENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERR. DO SERTÃO, LINHA NOVA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO TDA E MEDLAB – LUCIANA MEDEIROS FLORENCIO, por se tratarem de despesas com serviços eventuais e exames laboratoriais.

De igual sorte, foram extraídas as despesas concernentes a insumo dos Contratos de assessoria jurídica e contábil, que tem como credores CS ADV – ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., ECONTAP – EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA., CONAP – CONTABILIDADE E ASSESSORIA PÚBLICA E EDUARDO RODRIGUES CARRERA, apropriando-se, apenas, os valores referentes a mão de obra (Pessoal), atentando, por óbvio, para as quantias dispostas nos Relatórios Mensais Complementados.

No que se refere ao Contrato firmado com a JMRV LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA., foram mantidos os valores já considerados pela Regional, ou seja, na forma como discriminado nas Notas Fiscais.

Já no que concerne às despesas com Salário Família, os argumentos apresentados não suficientes para a sua exclusão.

Assim, após análise da resposta à diligência final, a Despesa Total com Pessoal do **Poder Executivo, em abril/2012**, alcançou o montante de R\$ 49.679.651,44, correspondente a 55,40%, da Receita Corrente Líquida de R\$ 89.667.149,02, em descumprimento ao limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme dispõe o art. 23 da LRF, se a Despesa Total de Pessoal do Município ultrapassar os limites definidos no art. 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro e 2/3 (dois terços) no seguinte e o art. 66 da mesma lei, que o prazo definido no artigo mencionado será duplicado no caso de crescimento real ou baixo negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

De acordo com os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em dezembro de 2012 e março de 2013, referentes ao 3º e 4º trimestres de 2012, que apresentaram uma taxa de variação real do PIB - acumulada nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores - inferior a 1% (um por cento), faz-se necessária a aplicação do art. 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução dos limites.

Como o Executivo ainda estava dentro do prazo de recondução permitido pela lei, mais especificamente, ainda corria o prazo para reenquadramento total ou parcial, respectivamente, deve eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, para o que disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, sendo 1/3 em dezembro de 2012 e 2/3 em agosto de 2013.

Em **dezembro/2012**, a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, alcançou o montante de R\$ 53.185.055,89, correspondente a 55,90%, da Receita Corrente Líquida de R\$ 95.161.318,26, caracterizando o descumprimento da legislação supracitada, tendo em vista que o limite, após redução determinada, corresponde a 54,93%.

Portanto, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, fica sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.

8.1.3. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

“Art. 21 (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

O total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado pelo Poder Executivo, no período de julho de 2011 a junho de 2012, alcançou o montante de R\$ 51.353.772,27, correspondente a 57,55% da Receita Corrente Líquida de R\$ 89.240.857,53.

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado foi de R\$ 53.512.059,11, equivalente a 56,23% da Receita Corrente Líquida de R\$ 95.161.318,26, constatando-se, assim, um decréscimo de 1,32%.

8.2. PUBLICIDADE

8.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **não foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes ao 1º e 3º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em descumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

8.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

8.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que "até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais."

Registra o Pronunciamento Técnico que não foram enviadas as atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres.

Em sua justificativa o Gestor remete a documentação exigida, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

8.4. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que da análise do sítio oficial da Prefeitura Casa Nova, não foi possível verificar se as informações foram divulgadas pois se encontra em manutenção.

Na defesa final assevera o Gestor que as informações estavam sendo publicadas no endereço eletrônico www.doem.org.br/ba/casanova.

Tendo acesso ao endereço indicado, observa-se que as informações divulgadas não atendem ao que determina a legislação citada.

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

9.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2012, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/ CFRM/CFRH no total de R\$ 7.141.663,86.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com os referidos recursos incompatíveis com a legislação vigente.

9.2. CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2012, recursos oriundos do CIDE no total de R\$ 77.963,64.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com o referido recurso incompatíveis com a legislação vigente.

9.3. RESOLUÇÃO TCM nº 1060/05

9.3.1. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados enviado na diligência final, não atende ao disposto no art. 13, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, em descumprimento ao item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

9.3.2. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

O Relatório firmado pelo Prefeito acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, com identificação da data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual da realização física e financeira, foi encaminhado na diligência final **em atendimento ao item 32, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

9.3.3. DOCUMENTOS AUSENTES

- ✓ relação de valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária, discriminados por contribuinte, corrigidos e contendo, ainda, a última inscrição efetivada em controle próprio (Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 28);
- ✓ relação dos Restos a Pagar, discriminando-se os processados e não processados do exercício, incluindo-se os porventura remanescentes de exercícios anteriores, elencando-os por número de ordem e dos empenhos, a dotação, o valor e nome do credor, informando-se o número de inscrição no CNPJ ou CPF, fazendo-se constar a data do contrato e do empenho e, se processados, a data da liquidação, indicando-se, ainda, aquelas despesas, liquidadas ou não, que por falta de disponibilidade financeira deixaram de integrar os Restos a Pagar do exercício (Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 29).
- ✓ declaração de bens do patrimônio **do Gestor**, com os bens e valores dele integrantes até a data da sua investidura no mandato e ao fim do mesmo (art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05).

9.4. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM nº 1311/12

Informa o Pronunciamento Técnico que acompanha os autos volume contendo documentos que compõem a Transição de Governo a seguir elencados:

Decreto nº 29, de 30/11/2012, fls. 426, dispondo sobre a nomeação da Comissão de Transição;

Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo, fls. 421 a 425, não mencionando qualquer irregularidade digna de registro;

Atas das Reuniões da Comissão de Transmissão de Governo, fls. 427 a 433.

Como também, registra que não consta o Termo de Transmissão, nem a comprovação de remessa do Relatório Conclusivo ao Gestor que está

deixando o Cargo, ao eleito e à Mesa da Câmara, conforme estabelecido no art. 4º, §2º da Resolução TCM nº 1311/12.

Na diligência final não houve qualquer manifestação acerca do assunto.

Ressalte-se que este Tribunal publicou Resolução TCM nº 1311/12, disciplinando as providências a serem adotadas pelos Municípios para transmissão de cargos, com orientação para que os atuais Prefeitos constituíssem, obrigatória e imediatamente, após a diplomação dos novos Prefeitos pela Justiça Eleitoral, uma Comissão de Transmissão de Governo, com vistas a assegurar a plena continuidade administrativa do Município. O art. 6º elencava os procedimentos a serem tomadas pelo Prefeito que está iniciando o mandato caso o anterior não observasse as recomendações constantes da Resolução citada, o que pelo visto não foi observado.

9.5. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

10. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou resarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

10.1. MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Divida Ativa
16749-07	MANOEL BATISTA DE CASTRO	ex- Prefeito	NÃO	NÃO	05/06/2008	R\$ 1.000,00	S
16747-07	MANOEL BATISTA DE CASTRO	Ex-Prefeito	NÃO	NÃO	04/05/2008	R\$ 1.500,00	S
80657-08	DAGMAR NOGUEIRA DOS SANTOS BRITO	Prefeita	SIM	NÃO	03/01/2009	R\$ 10.000,00	N
80157-07	DAGMAR NOGUEIRA DOS SANTOS	PREFEITA	SIM	NÃO	04/01/2009	R\$ 5.975,00	N
80968-08	DAGMAR NOGUEIRA DOS SANTOS BRITO	PREEFEITA	SIM	NÃO	20/06/2009	R\$ 4.000,00	N
07395-08	JOSÉ EDUARDO SANTANA DA CRUZ	Presidente da Câmara	NÃO	NÃO	04/01/2009	R\$ 2.000,00	S

07351-08	DAGMAR NOGUEIRA DOS SANTOS BRITO	Prefeito	SIM	NÃO	07/08/2009	R\$ 10.000,00	N
09407-06	JOSE EDUARDO SANTANA DA CRUZ	ex-Presidente da Câmara	NÃO	NÃO	07/09/2009	R\$ 500,00	S
80572-09	JOÃO BORGES PINTO	PRESIDENTE DA CÂMARA	SIM	NÃO	07/12/2009	R\$ 5.000,00	N
80551-09	DAGMAR NOGUEIRA DOS SANTOS BRITO	ex-PREFEITA	NÃO	NÃO	12/02/2010	R\$ 500,00	S
08632-09	JOSÉ EDUARDO SANTANA DA CRUZ	Presidente da Câmara	NÃO	NÃO	02/06/2010	R\$ 1.000,00	N
08525-09	DAGMAR NOGUEIRA DOS SANTOS BRITO	Prefeita	NÃO	NÃO	02/06/2010	R\$ 3.000,00	S
08525-09	DAGMAR NOGUEIRA DOS SANTOS BRITO	Prefeita	NÃO	NÃO	02/06/2010	R\$ 38.160,00	S
03640-10	DAGMAR NOGFUEIRA DOS SANTOS BRITO	PREFEITA	NÃO	NÃO	10/07/2010	R\$ 1.200,00	S
00855-10	DAGMAR NOGUEIRA DOS SANTOS BRITO	EX-PREFEITA	NÃO	NÃO	15/08/2010	R\$ 1.500,00	S
80396-10	ORLANDO NUNES XAVIER	PREFEITO	SIM	NÃO	02/10/2010	R\$ 4.000,00	N
80390-10	ORLANDO NUNES XAVIER	PREFEITO	SIM	NÃO	11/10/2010	R\$ 10.650,00	N
80384-10	JOÃO BORGES PINTO	PRESIDENTE	SIM	NÃO	11/10/2010	R\$ 2.000,00	N
80583-09	JOSÉ MANOEL RODRIGUES	DIRETOR	SIM	NÃO	30/10/2010	R\$ 1.500,00	N
80426-10	JOÃO BORGES PINTO	PRESIDENTE	SIM	NÃO	08/01/2011	R\$ 500,00	N
03908-10	JOSÉ MANOEL RODRIGUES	Presidente	SIM	NÃO	28/10/2010	R\$ 800,00	N
09298-10	ORLANDO NUNES XAVIER	Prefeito	SIM	NÃO	22/11/2010	R\$ 3.000,00	N
09311-10	JOÃO BORGES PINTO	Presidente da Câmara	SIM	NÃO	12/12/2010	R\$ 500,00	S
80201-11	ORLANDO NUNES XAVIER	Prefeito	SIM	NÃO	12/08/2011	R\$ 20.000,00	N
80904-09	ORLANDO NUNES XAVIER	Prefeito	SIM	NÃO	01/09/2011	R\$ 1.000,00	N
80397-10	ORLANDO NUNES XAVIER	Prefeito	SIM	NÃO	08/09/2011	R\$ 4.000,00	N
03957-11	JOSÉ MANOEL RODRIGUES	Presidente	SIM	SIM	17/10/2011	R\$ 300,00	N
80875-09	ORLANDO NUNES XAVIER	PREFEITO	SIM	NÃO	17/11/2011	R\$ 4.000,00	N
08270-11	ORLANDO NUNES XAVIER	Prefeito	SIM	NÃO	03/12/2011	R\$ 2.000,00	N
08200-11	JOÃO BORGES PINTO	Presidente da Câmara	SIM	NÃO	08/01/2012	R\$ 500,00	N
80898-11	ORLANDO NUNES XAVIER	PREFEITO	SIM	NÃO	29/06/2012	R\$ 11.292,75	N
04213-12	José Manoel Rodrigues	Presidente	NÃO	NÃO	11/08/2012	R\$ 300,00	N
04474-09	DAGMAR NOGUEIRA DOS SANTOS BRITO	PREFEITO	NÃO	NÃO	24/10/2012	R\$ 1.200,00	N
08660-12	João Borges Pinto	Presidente da	NÃO	NÃO	17/11/2012	R\$ 4.000,00	N

		Câmara					
08561-12	ORLANDO NUNES XAVIER	Prefeito	SIM	SIM	24/11/2012	R\$ 10.000,00	N
08561-12	ORLANDO NUNES XAVIER	Prefeito	SIM	SIM	24/11/2012	R\$ 46.800,00	N
08931-05	MANOEL BATISTA DE CASTRO	Ex-Prefeito	NÃO	NÃO	21/07/2013	R\$ 800,00	N

10.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Public	Venc	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
08529-00	MANOEL RODRIGUES DE SOUZA	EX-PRESIDENTE		16/01/2001	R\$ 8.256,77	S	S
01271-04	LEONARDO SILVA	EX-PRESIDENTE		22/12/2004	R\$ 7.527,49	N	N
02422-05	NESTOR RIBEIRO DOS SANTOS	PRESIDENTE	16/06/2005	16/07/2005	R\$ 1.701,63	N	N
02015-06	JOSÉ EDUARDO SANTANA DA CRUZ	PRESIDENTE DA CÂMARA	31/05/2006	01/07/2006	R\$ 1.036,18	N	N
07484-05	NESTOR RIBEIRO DOS SANTOS	PRESIDENTE		08/01/2006	R\$ 85.800,00	N	N
80897-06	JOSÉ EDUARDO SANTANA DA CRUZ	PRESIDENTE	17/05/2007	17/06/2007	R\$ 754,14	S	S
12447-06	MANOEL BATISTA DE CASTRO	EX-PREFEITO		19/08/2007	R\$ 1.281,81	N	N
80504-07	JOSÉ EDUARDO SANTANA DA CRUZ	PRESIDENTE		14/03/2008	R\$ 4.396,00	S	S
16749-07	MANOEL BATISTA DE CASTRO	EX-PREFEITO		06/04/2008	R\$ 6.263,19	S	S
16747-07	MANOEL BATISTA DE CASTRO	EX-PREFEITO		04/05/2008	R\$ 5.002,50	S	S
80541-09	DAGMAR NOGUEIRA DOS SANTOS BRITO	PREFEITA		25/10/2009	R\$ 9.400,00	S	N
80551-09	DAGMAR NOGUEIRA DOS SANTOS BRITO	PREFEITA		07/02/2010	R\$ 3.000,00	S	N
80396-10	ORLANDO NUNES XAVIER	PREFEITO		02/10/2010	R\$ 30.125,00	N	N
80384-10	JOAO BORGES PINTO	PRESIDENTE		11/10/2010	R\$ 10.080,00	S	N
80426-10	JOÃO BORGES PINTO	PRESIDENTE DA CM		24/12/2010	R\$ 2.260,00	N	N
80397-10	ORLANDO NUNES XAVIER	PREFEITO		21/08/2011	R\$ 1.350,00	N	N

Na resposta à diligência final foram encaminhados documentos em Pasta AZ como sendo DOC. 21 de fls. 611/623, no intuito de comprovar o pagamento das **multas e ressarcimentos imputados ao Sr. ORLANDO NUNES XAVIER**, destacados em negrito nos demonstrativos, peças que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 1ª CCE para exame. Quanto a contabilização nada foi anexado para comprovação.

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitamente às MULTAS, dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de resarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

11. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam nesta Corte de Contas os Termos de Ocorrência tombados sob os nºs 81347-11, 05346-13 e 79582-13, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Tramita neste Tribunal a Denúncia autuada sob o nº 03889-13. Fica ressalvada a conclusão futura, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado no citado processo.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

12. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea(s) “a” e “b”, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de

Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de Casa Nova, relativas ao exercício financeiro de 2012**, constantes deste processo, de responsabilidade do Sr. Orlando Nunes Xavier. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✗ as consignadas no Relatório Anual;
- ✗ processos licitatórios não encaminhados; casos de fragmentação da despesa com empenhos em valores abaixo dos fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando fuga ao procedimento licitatório, entre diversas outras irregularidades, em inobservância ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, **cujos atos configuraram hipótese de ilicitude prevista no inciso XI, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e nos arts. 10, inciso VIII e 11, caput da Lei Federal nº 8.429/92**;
- ✗ a ausência de licitação em inobservância à Lei Federal nº 8.666/93, **cujos atos configuraram hipótese de ilicitude prevista no inciso XI, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e nos arts. 10, inciso VIII e 11, caput da Lei Federal nº 8.429/92**, irregularidade constante do art. 1º, inciso VIII, da Resolução TCM nº 222/92;
- ✗ a admissão de pessoal sem prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, indo de encontro ao que dispõe o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, irregularidade constante do art. 1º, inciso V, da Resolução TCM nº 222/92;
- ✗ realização de despesas imoderadas ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade resultando em prejuízo ao erário, irregularidade constante do art. 2º, inciso LVI, da Resolução TCM nº 222/92;
- ✗ falhas técnicas na abertura e contabilização de créditos adicionais;
- ✗ divergência entre o saldo demonstrado nos extratos bancários e conciliações e o apresentado no Balancete de Dezembro/2012 e Balanços;
- ✗ a apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades (Saldo Patrimonial – Anexo 14 e Resultado Patrimonial – Anexo 15, apresentam-se IRREALIS), irregularidade constante do art. 2º, inciso XL, da Resolução TCM nº 222/92;

- ✗ baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✗ ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício financeiro subsequente sem suficiente disponibilidade de caixa, em descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso XX, da Resolução TCM nº 222/92, **configurando infração ao art. 359-C do Código Penal**;
- ✗ não atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, em virtude da ausência do Inventário e da Certidão, irregularidade constante do art. 2º, inciso XLIII (valores individuais dos bens), da Resolução TCM nº 222/92;
- ✗ não cumprimento da determinação constante no Processo TCM nº 08270-11, relativo à devolução glosa de FUNDEB;
- ✗ ausência do Relatório de Controle Interno, não atendendo às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- ✗ ausência da remessa da comprovação da publicação dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (1º e 3º bimestres), em desobediência ao art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 e ao art. 6º, da Resolução TCM nº 1065/05;
- ✗ demonstrativo dos Resultados Alcançados, não atende ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05 e art. 13 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- ✗ ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXIII, da Resolução TCM nº 222/92;
- ✗ não recolhimento de multa ou outro gravame imposto pelo Tribunal;
- ✗ descumprimento de normas ou decisões a que esteja submetido o Gestor e ordenador de despesas, aí compreendidas aquelas editadas pelo Tribunal, como sejam as decisões do Plenário ou Câmaras, inclusive as determinações de inscrição de débitos na dívida ativa municipal e sua cobrança, ou ainda a não cobrança de multa ou qualquer outro gravame imposto pela Corte, irregularidade constante do art. 1º, inciso XII, da Resolução TCM nº 222/92;

- x reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação de contas, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXXI, da Resolução TCM nº 222/92.

Dela devendo constar:

- I. Com base no art. 71, incisos II e III, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, a **multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** pelas irregularidades citadas, e, ainda, em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, aplicar ao mesmo **multa, no valor de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais)**, **correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais**, a serem recolhidas, ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas nos art. 74 da multicitada Lei Complementar.
- II. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, **providencie o recolhimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 56.908,15 (cinquenta e seis mil, novecentos e oito reais e quinze centavos)**, devendo ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, referente às irregularidades apontadas no ITEM 5 - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

As multas aplicadas e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

Determina-se a retirada dos autos e substituição por cópias, pelas unidades competentes deste Tribunal, para encaminhamento à 1ª Coordenadoria de Controle Externo – CCE para análise, os seguintes documentos:

- de fls. 611 a 623 – Pata AZ – DOC. 21, atinentes às multas e resarcimentos, imputados ao **Sr. ORLANDO NUNES XAVIER**.

Fica, ainda, a 1ª CCE incumbida do acompanhamento, no exercício financeiro de 2013, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

Face às irregularidades consignadas nos autos, determina-se a representação da presente **Prestação de Contas**, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao duto Ministério Público, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.

Cópia deste decisório ao atual Prefeito Municipal e ciência à 1ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de outubro de 2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.